



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0285 /2018

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2018

PROCESSO Nº 1/4088/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201111884-4

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MECESA EMBALAGNES S.A.

CGF: 06.318.956-9

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS – IMPOSTO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA ACOBERTAR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. A autuada emitiu notas fiscais de entrada em devolução de venda para contribuinte do ICMS, creditando-se indevidamente no valor total de R\$ 149.955,12, sem observar os requisitos previstos na legislação do ICMS. Perícia realizada, a qual verifica que a autuação não merece ser acatada integralmente, pois houve, de fato, em parte, aproveitamento indevido do imposto em operações de devoluções, tendo em vista a ausência de comprovação pelo contribuinte da regularidade das operações, tal como a vinculação destas à respectiva operação de saída de mercadorias. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e não providos, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 - RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **MECESA EMBALAGENS S.A.** emitiu notas fiscais de entrada em devolução de venda para contribuinte do ICMS, creditando-se indevidamente no valor total de R\$ 149.955,12, sem observar os requisitos previstos na legislação do ICMS.

Desta forma, está sendo cobrada multa no valor de R\$ 146.955,12, em razão do seguinte relato:

*"CREDITO INDEVIDO RELATIVO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DEVOLUÇÃO SEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
EM 2007, O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM DEVOLUÇÃO DE VENDA PARA CONTRIBUINTE DO ICMS, CREDITANDO INDEVIDAMENTE NO VALOR TOTAL DE R\$ 149.955,12, SEM OBSERVAR OS REQUISITOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO ICMS. VIDE PLANILHA CONTENDO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM ANEXO."*

A infração teve como fundamento os arts. 57, 60, 65, 180, 672 e 673 do Decreto nº 24.569/97 e arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96 e multa aplicada a prevista no art. 123, II, a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	146.955,12
Multa	146.955,12
TOTAL	293.910,24



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, conforme fls. 103/107.

Em razão das provas apresentadas e o pedido da impugnante, processo foi remetido à Célula de Perícias e Diligências para verificação acerca da irregularidade apontada no auto de infração.

O resultado pericial constatou que parte das operações encontravam-se de acordo com a legislação, outra parte resultava em um aproveitamento indevido de crédito na importância de R\$ 31.713,10.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da conclusão pericial, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS – IMPOSTO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA ACOBERTAR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. Sem razão a alegação do impugnante da impossibilidade legal de formulação do crédito com o lançamento do imposto (principal). Infração se caracteriza pela inobservância de critérios relativos à sistemática de apuração do IMCS. Revela-se inexistente eventual nulidade por ausência de base de cálculo. Cópias dos documentos fiscais – além da planilha às fls. 36/37 – possibilitam ao contribuinte, sem qualquer dúvida, conhecer a base de cálculo do lançamento. Laudo conclui em parte. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ordinário às fls. 349/354, para requerer a reforma da decisão da primeira instância a fim de que seja julgado IMPROCEDENTE o feito fiscal.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 370 a 379, em seu Parecer nº 180/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, dando-lhes provimento para que seja reformada a decisão singular para PROCEDÊNCIA do auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

02 - VOTO DA RELATORA

Tratam-se de Reexame Necessário e Recurso Ordinário apresentados contra decisão de parcial procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, versa o auto de infração acerca do crédito fiscal indevido, em razão da emissão de notas fiscais em devolução de mercadorias, em desacordo com o art. 672, caput, incisos I e II do Dec. Nº 24.569/97, durante o exercício de 2007.

No presente processo, observa-se a perícia realizada às fls. 323/328, não podendo ser desconsiderado o resultado pericial, o qual demonstra que a autuação fiscal não pode subsistir integralmente, uma vez que a perícia concluiu nos seguintes termos:

O Trabalho pericial consistiu em analisar as notas fiscais de saída e as respectivas notas fiscais de entrada (devolução) apresentadas a esta célula. Constatamos que as notas fiscais de entrada (devolução) foram emitidas conforme os dados das notas fiscais de saída. Verificamos que as notas contêm as mesmas mercadorias e idênticos valores da Base de cálculo do ICMS e do ICMS destacado. De acordo com tais confirmações, assevera-se que as notas fiscais de entrada apresentadas foram emitidas com a finalidade de compensação do débito fiscal de ICMS oriundo das notas fiscais de vendas apresentadas.

Detectamos em todas as notas de entrada apresentadas referência ao (s) número (s) da (s) nota (s) fiscal (is) de saída e a data de emissão. Constatamos a escrituração de todas as notas autuadas nos Livros de Registros de Entrada e de Saídas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

As notas fiscais de entrada apresentadas foram emitidas com a finalidade de compensação do débito fiscal de ICMS oriundo das notas fiscais de vendas autuadas apresentadas, restando para aquelas notas fiscais que não tiveram a regularidade da operação comprovada um crédito indevido de R\$ 31.713,10.

A partir do referido resultado pericial, resta forçoso acatá-lo, pois houve, de fato, em parte, aproveitamento indevido do imposto em operações de devoluções, tendo em vista a ausência de comprovação pelo contribuinte da regularidade das operações, tal como a vinculação destas à respectiva operação de saída de mercadorias.

A penalidade a ser aplicada deve ser a prevista no art. 123, II, alínea "a", da Lei 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação cu decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

Desta maneira, VOTO no sentido de conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** exarada em 1ª Instância, embasado em laudo pericial, às fls. 323 a 328 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS	ICMS	MULTA
Fevereiro/2007	R\$ 15.096,00	R\$ 15.096,00
Maior/2007	R\$ 1.191,30	R\$ 1.191,30
Agosto/2007	R\$ 15.425,80	R\$ 15.425,80
Totais	R\$ 31.713,10	R\$ 31.713,10
R\$ 63.426,20		

04 - DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MECESA EMBALAGNES S.A. e Recorridos AMBCS.

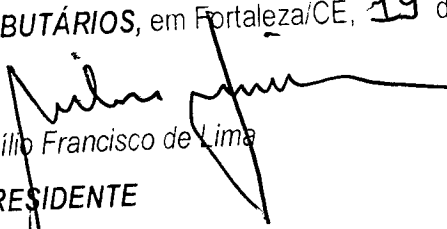
Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** exarada em 1ª Instância, embasado em laudo pericial, às fls. 323 a 328 dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante."

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, 19 de dezembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

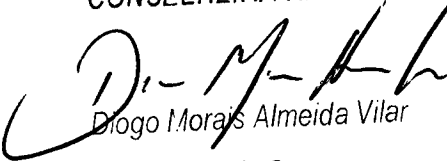

José Wilamir Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Fernanda Deurado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA RELATORA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO